



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 0009322-77.2014.8.14.0005  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: ALTAMIRA/PA (1ª VARA CRIMINAL)  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: TARSIO APARECIDO SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO DYEGO AZEVEDO MAIA  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA THIAGO RIBEIRO SANANDRES)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO. FAVORABILIDADE DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB. EQUÍVOCO POR PARTE DO JUÍZO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E NO ESTABELECIMENTO DA RECLUSÃO. CORREÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO QUE RECONHECEU A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA DE FORMA CORRETA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 241 DO STJ. INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA CONFIGURADO. ART. 63 DO CPB. CERTIDÃO JUDICIAL POSITIVA DE ANTECEDENTES E CONSULTAS NOS MEIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS. PENA FINAL REDIMENSIONADA PARA 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO MANTIDO, CONFORME SÚMULA Nº 269 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE NÃO PREENCHE O REQUISITO DO ART. 44, INCISO II, DO CPB. RÉU REINCIDENTE. RECURSO CONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR, ANTE A FAVORABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB, REDIMENSIONANDO A PENA FINAL PARA 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A pena-base, na primeira fase da dosimetria de pena, foi fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Dois equívocos ocorrem no presente caso que devem ser corrigidos. Primeiro que, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 10.826/2003, o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido é apenado com detenção e não reclusão, como equivocadamente fez a magistrada singular, o que deve ser corrigido por esta Corte de Justiça. Além disso, a juíza sentenciante, analisando as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal, em um raciocínio incoerente, fixou a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB como favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

2. O juízo corretamente reconheceu a reincidência não como circunstância judicial, mas como agravante, nos termos da Súmula nº 241/STJ: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Dessa forma, restou caracterizado o instituto da reincidência, pois o réu praticou anteriormente o crime de tráfico de drogas no ano de 2012, tendo a sentença transitado em julgado no ano de 2014, mais precisamente em 28/02/2014 (Processo nº 0000012-18.2012.8.14.0005), conforme Certidão Judicial Criminal Positiva de Antecedentes às fls. 05 dos presentes autos e pesquisa realizada por minha assessoria no Sistema Libra do



TJE/PA (cópias extraídas e anexadas ao presente voto). O crime de posse de arma de fogo de uso permitido que deu ensejo ao presente processo criminal (0009322-77.2014.8.14.0005) ocorreu no ano de 2014, mais precisamente em 08/12/2014, logo, configurada está a reincidência, nos termos do art. 63 do CPB, não havendo qualquer óbice para que a mesma seja considerada no cômputo da pena.

3. Com relação ao regime de cumprimento de pena, mantenho o regime inicial semiaberto, uma vez que, em se tratando de réu reincidente, conforme se verifica das certidões e pesquisas realizadas no sistema Libra do TJE/PA, incabível a aplicação do regime aberto, mesmo com quantitativo adequado, devendo, o acusado, a priori, cumprir a pena em regime inicial semiaberto, nos termos da Súmula nº 269 do STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

4. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do não preenchimento dos requisitos, em especial o obstáculo de ser o apelante reincidente.

5. Recurso conhecido e parcialmente provimento, tão somente para reduzir a pena-base para o mínimo legal, ante a favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, redimensionando a pena final para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, conforme o entendimento sumular nº 269 do STJ, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, tudo nos termos da fundamentação exposta, com a manutenção da decisão recorrida em seus demais termos. Decisão unânime.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, tão somente para reduzir a pena-base para o mínimo legal, ante a favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, redimensionando a pena final para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 29 de agosto de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

PROCESSO Nº: 0009322-77.2014.8.14.0005  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: ALTAMIRA/PA (1ª VARA CRIMINAL)



RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: TARSIO APARECIDO SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO DYEGO AZEVEDO MAIA  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA THIAGO RIBEIRO SANANDRES)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

## RELATÓRIO

Tarsio Aparecido Souza da Silva interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada, às fls. 55/58, pela MMª. Juíza de Direito Substituta, em exercício, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, Dra. Ana Priscila da Cruz, que o condenou a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática da conduta delitiva prevista no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

Vale ressaltar que, o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.823/2003 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), com numeração raspada, porém, da leitura do laudo de balística de fls. 16, observa-se que a arma com potencial lesivo possuía número de série (599387). Assim, apesar de denunciado por capitulação de crime mais grave, o juízo, na sentença, aplicou definição jurídica diversa, qual seja, art. 12 da Lei nº 10.826/2003, dado que a capitulação feita pelo autor da ação penal não vincula o juiz.

Narra a denúncia (fls. 02/03) que, no dia 08/12/2014, por volta das 22h00m, na Rua 7, casa nº 175, Parque Ipes, na cidade de Altamira/PA, o denunciado Tarsio Aparecido Souza da Silva foi flagrado por policiais militares possuindo no interior de sua residência uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 32, com numeração raspada e 05 (cinco) munições. Segundo o relato dos policiais que procederam a prisão do acusado, estes receberam informações sobre uma possível quadrilha de assaltantes atuando nesta cidade, sendo um dos suspeitos o denunciado. De posse de tal informação, foram até a residência do denunciado, e lá, encontraram a arma e ainda uma foto com o denunciado empunhando o referido instrumento, a qual estava no seu aparelho celular. Diante do flagrante, o denunciado foi encaminhado à DEPOL.

Em razões recursais (fls. 64/69), a defesa do apelante requer a aplicação da pena-base no mínimo legal, com a exclusão da agravante da reincidência, não havendo nos autos a informação de que houve – ou não – o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, fato este que não pode conduzir a um posicionamento desfavorável ao recorrente, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Clama pelo conhecimento e total provimento recursal, além do prequestionamento das matérias tratadas no presente apelo, para fim de interposição de recurso na esfera superior.

Em contrarrazões (fls. 71/74), o Ministério Público de 1º Grau rebate todos os argumentos levantados pela defesa, clamando pelo improvimento do recurso, mantendo-se, in totum, a sentença proferida pela magistrada a



quo.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, a fim de que seja fixada a pena-base do apelante no mínimo legal, mantendo-se a agravante da reincidência e demais termos da sentença (parecer de fls. 82/85).

É o relatório. Sem revisão (detenção).

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### MÉRITO:

1. Da reforma na dosimetria da pena. Exacerbação da pena imposta ao apelante. Necessidade de redução da pena-base, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB foram consideradas favoráveis ao recorrente. Cabimento.

Analisando os argumentos apresentados pela defesa do recorrente, entendo que sejam parcialmente procedentes.

Convém transcrever o art. 12 da Lei nº 10.826/2003:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Ora, conforme se depreende da leitura da sentença, o apelante foi condenado pela conduta descrita no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, a uma pena final de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, sendo que a pena-base, na primeira fase da dosimetria de pena, foi fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Dois equívocos ocorrem no presente caso que devem ser corrigidos.

Primeiro que, conforme dispõe o supracitado dispositivo legal, o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido é apenado com detenção e não reclusão, como equivocadamente fez a magistrada singular, o que deve ser corrigido por esta Corte de Justiça. Além disso, a juíza sentenciante, analisando as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal, em um raciocínio incoerente, fixou a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB como favoráveis ao réu, como ela bem asseverou às fls. 57: (...) Assim, considerando que não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, §1º).

In casu, não há qualquer motivo para afastar a pena-base do patamar mínimo legal, pois o art. 59 do CPB estabelece um rol de 08 (oito)



circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da reprimenda, de sorte que, quando todos os critérios valorados revelarem-se favoráveis ao réu, deve a pena-base ser aplicada no mínimo legal cominado, entendimento este, pacificado em nossa jurisprudência pátria:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA EXACERBADA SEM JUSTIFICAÇÃO CONCRETA. 1. Quando, na fixação da pena-base, todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao apelante, incabível a fixação da reprimenda acima do mínimo legal na primeira etapa da operação. 2. O Magistrado tem poder para fixar a pena dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o comando do artigo 59 do Estatuto Penal estabelece rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da reprimenda na primeira fase, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena-base deve ser aplicada no mínimo cominado. 3. Recurso conhecido e provido para redimensionar a pena. (APL 0446512015 MA 0001307-45.2014.8.10.0001, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Publicação 27/10/2015, Julgamento 26/10/2015, Relator José Joaquim Figueiredo dos Anjos).

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. AGRAVAMENTO EXACERBADO DO REGIME PRISIONAL. CONCESSÃO DO SEMIABERTO. 1. Se as circunstâncias judiciais (art. do ) foram consideradas favoráveis, ensejando inclusive a fixação da pena-base no mínimo legal, é justa a aplicação do regime intermediário por conta apenas da reincidência. O regime mais gravoso se mostra, no caso, exagerado em face do crime cometido e, também, da pequena pena imposta. 2. "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (Súmula nº 269 do STJ). 3. "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Súmula nº 718 do STF). 4. "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súmula nº 719 do STF). 5. Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar anteriormente deferida, fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao paciente. (HC 60647 SP 2006/0123212-5, T5 - QUINTA TURMA, DJ 20/11/2006 p. 352, Julgamento 24/10/2006, Relatora Ministra LAURITA VAZ).

Sendo assim, reduzo a pena-base para o mínimo legal de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor corresponde a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, tendo em vista a favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB

## 2. Do afastamento da agravante da reincidência.

Tal pleito não merece prosperar.

Na segunda fase da dosimetria da pena, existindo uma circunstância agravante (art. 61, inciso I, do CPB – reincidência), a juíza a quo aumentou a pena em 06 (seis) meses, patamar este que mantenho, redimensionando a pena do apelante Tarsio Aparecido Souza da Silva, de acordo com a nova pena-base, para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a qual torno definitiva em face da inexistência de circunstâncias atenuantes, causas de aumento e diminuição da reprimenda.

Ora, a defesa vem pedindo o afastamento da agravante da reincidência,



já que o juízo teria apenas noticiado a existência do feito criminal, sem comprovar o trânsito em julgado da condenação. No entanto, o juízo corretamente reconheceu a reincidência não como circunstância judicial, mas como agravante, nos termos da Súmula nº 241/STJ: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Dessa forma, não assiste razão à defesa, haja vista restar caracterizado o instituto da reincidência, pois o réu praticou anteriormente o crime de tráfico de drogas no ano de 2012, tendo a sentença transitado em julgado no ano de 2014, mais precisamente em 28/02/2014 (Processo nº 0000012-18.2012.8.14.0005), conforme Certidão Judicial Criminal Positiva de Antecedentes às fls. 05 dos presentes autos e pesquisa realizada por minha assessoria no Sistema Libra do TJE/PA (cópias extraídas e anexadas ao presente voto).

Já o crime de posse de arma de fogo de uso permitido que deu ensejo ao presente processo criminal (0009322-77.2014.8.14.0005) ocorreu no ano de 2014, mais precisamente em 08/12/2014, logo, configurada está a reincidência, nos termos do art. 63 do CPB, não havendo qualquer óbice para que a mesma seja considerada no cômputo da pena.

Assim dispõe o art. 63 do Código Penal:

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal de Justiça tem confirmado entendimento de que a Certidão de Antecedentes Criminais é documento hábil a atestar a reincidência (STJ – HC: 184419 MS 2010/0166472-5, Relator Ministro Gilson Dipp, julgamento 02/12/2010, Quinta Turma, DJe 13/12/2010), bastando, para fins de aplicação da agravante do art. 61, inciso I, do Código Penal, consulta a meios eletrônicos oficiais (HC 322.296/SC, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).

Reincidir para o Direito Penal significa repetir a infração penal, porém para se considerar o autor do crime reincidente, faz-se necessário 02 (dois) requisitos, nos termos do art. 63 do Código Penal: primeiro, o trânsito em julgado de sentença penal condenatória por crime anterior; segundo, o cometimento de novo crime. A meu ver, há elementos suficientes que caracterizam a reincidência.

Assim, a magistrada bem fundamentou a sentença quando aplicou a reincidência, baseada em dados concretos colhidos nos próprios autos, não se podendo falar em exclusão da agravante, razão pela qual, mantenho o referido instituto e fixo, como dito alhures, a pena final em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Com relação ao regime de cumprimento de pena, mantenho o regime inicial semiaberto, uma vez que, em se tratando de réu reincidente, conforme se verifica das certidões e pesquisas realizadas no sistema Libra do TJE/PA, incabível a aplicação do regime aberto, mesmo com quantitativo adequado, devendo, o acusado, a priori, cumprir a pena em regime



inicial semiaberto, nos termos da Súmula nº 269 do STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

STJ: EMENTA: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CRIME CONSUMADO. POSSE MANSO E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. QUANTUM DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. VIA INADEQUADA. RÉU PRIMÁRIO E PENA INFERIOR A 4 ANOS. ANTECEDENTE NEGATIVO. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Preenchido o requisito do art. 598 do Código de Processo Penal, pode o assistente de acusação interpor recurso de apelação para o fim de aumentar a pena.
3. Para a consumação do crime de furto, prescindível a posse mansa e pacífica da res. E não há como alterar, nesta via estreita, a conclusão da Corte estadual de que houve o efetivo domínio do bem.
4. O quantum da indenização fixada pelo Tribunal de origem não pode ser alterado nesta via estreita. Além de ser vedado o exame das provas para se aferir o prejuízo sofrido pela vítima, inexistente ameaça à liberdade de locomoção do paciente.
5. Mesmo diante da existência de circunstância judicial desfavorável (antecedente), é possível estabelecer o regime semiaberto ao réu primário e com pena inferior a 4 anos. Admite-se tal regime até mesmo ao réu reincidente, a teor da Súmula nº 269 desta Corte.
6. Incabível, contudo, a substituição da pena por medida restritiva de direitos, tendo em vista os maus antecedentes, a teor do art. 44, III, do Código Penal. O afastamento do benefício pelo Tribunal de origem é mera consequência do aumento da pena, não sendo de falar em reformatio in pejus.
7. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime semiaberto.  
(HC 169.557/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/08/2013, DJe 12/09/2013)

Além disso, o réu é reincidente em crime doloso, logo, não há que se falar em mudança de regime de cumprimento de pena, sendo a reincidência causa justificadora para agravar o regime prisional, nos termos do art. 33, §2º, alínea c, do CPB:

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

3. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos. Ausência de violência ou grave ameaça. Impossibilidade.

A presente alegação, assim como a anterior, deve ser julgada improcedente, pois, diferente do apresentado pela defesa do apelante, o mesmo não preenche os requisitos do art. 44, inciso II, do Código Penal, não fazendo jus ao referido benefício, logo, incabível a substituição pretendida pelo recorrente, nos termos do dispositivo legal supracitado:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

II – o réu não for reincidente em crime doloso



Sendo assim, passo a redimensionar a pena do réu Tarsio Aparecido Souza da Silva:

1ª fase de aplicação da pena: Análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal Brasileiro:

Tendo em vista a favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, tais como: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstâncias do crime, consequências do crime e comportamento da vítima, verifico que a mensuração inicial realizada pelo juízo monocrático merece ser reformada, pois estabelecida em inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Considerando favoráveis ou neutras ao apelante, agora, 08 (oito) dentre os 08 (oito) critérios analisados, estabeleço a reprimenda inicial no patamar mínimo de 01 (um) ano de detenção, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por entendê-la como suficiente para prevenção e reprovação do crime em comento.

2ª fase de aplicação da pena: Atenuantes e Agravantes:

Nesta fase, não concorrem circunstâncias atenuantes.

Reconheço a incidência da agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso I, do CPB, aumentando a pena em 06 (seis) meses, razão pela qual fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

3ª fase de aplicação da pena: Causas de diminuição e causas de aumento de pena:

Inexistentes as causas de diminuição e aumento de pena, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no percentual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o apelante não preenche o requisito objetivo do inciso II, do art. 44, do CPB, sendo o réu reincidente em crime doloso, fato, portanto, impeditivo à substituição.

Comunique-se ao Juízo da Vara das Execuções Penais acerca da alteração ocorrida na dosimetria da pena, devendo o mesmo proceder com as atualizações necessárias ao cumprimento da reprimenda fixada ao réu, nos termos da Resolução nº 113/2010 do CNJ, alterada pela Resolução nº 237/2016 do CNJ. Após a análise de todas as teses levantadas pela defesa, dou por prequestionada a matéria discutida no presente recurso.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, tão somente para reduzir a pena-base para o mínimo legal, ante a





---

favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, redimensionando a pena final para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, conforme o entendimento sumular nº 269 do STJ, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso, tudo nos termos da fundamentação alhures exposta, com a manutenção da decisão recorrida em seus demais pontos.

É o voto.

Belém/PA, 29 de agosto de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora